



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100007-71.2012.815.0491

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Araruna

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Raquel Erituza Alves Barbosa

ADVOGADO: João Hélio Lopes da Silva

AGRAVADO: Carlos Alberto Figueiredo Barbosa

ADVOGADOS: Robervaldo Queiroga da Silva e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE PRESERVAR O INTERESSE DAS CRIANÇAS. DESPROVIMENTO.

- Se os menores encontram-se em companhia do genitor e não existem condições desfavoráveis à sua formação e bem estar, a sua retirada da convivência paterna poderia, nesse momento, afetar ainda mais o desenvolvimento psicológico dos menores, que estão em meio a uma disputa judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAQUEL ERITUZA ALVES BARBOSA, cujo objetivo é reformar decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Uiraúna, nos autos da ação de modificação de guarda de menor (049.2012.001191-8) ajuizada por CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO BARBOSA, que modificou, de ofício, a guarda dos menores Francisco Mateus Alves Barbosa e Camilla Vitória Alves Barbosa, para que fossem colocados sob a guarda provisória do promovente/agravado, até que a ação seja decidida definitivamente. Determinou, ainda, a suspensão dos alimentos pagos às crianças.

A agravante aduz que possui condições de dar aos menores conforto e amparo necessários ao desenvolvimento físico e psicológico, devendo ser-lhe assegurada a guarda dos filhos.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às f. 93/95.

Contrarrazões ofertadas às f. 101/104.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (parecer, f. 107/113).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

A parte ora agravante aduz que o interesse do agravado, com a demanda, é reduzir o valor da pensão alimentícia, e não salvaguardar os interesses dos filhos.

Ao ser apreciado o pedido de efeito suspensivo, a relatora destacou que tal afirmação não tinha sido comprovada nos autos, o que lhe conduzia a manter a decisão agravada.

Acrescentou que estava próxima a realização da audiência de instrução e julgamento, de modo que o Juiz *a quo* poderia aferir as alegações das partes conflitantes e decidir com maior segurança quem, realmente, tem melhores condições de ficar com a guarda das crianças,

conduta essa que não poderia adotar em face de seu juízo de cognição sumária.

O Magistrado de primeiro grau, ao prestar informações acerca da audiência de instrução e julgamento, destacou que mantinha a decisão recorrida, por ser esta, no momento, a medida mais adequada para salvaguardar os interesses dos menores, *in verbis*:

Assim, ante o contexto fático, aliado aos documentos carreados com a exordial e principalmente o estudo psicossocial de fls. 64/66, aliado ainda aos documentos a ele anexos de fls. 67/83, entendo que merece, de ofício, ser amparado em sede de liminar, a pretensão do autor, ante a flagrante negligência da genitora dos menores, A Sra. RAQUEL ERITUZA. Ademais, o referido estudo narra claramente que os menores estavam sendo prejudicados na escola, visto que Mateus já ficou de ano por duas vezes e que o filho Mateus já se encontra na companhia do pai, bem como ainda afirma que deixa seus filhos na companhia de terceiros quando saía. (f. 145)

Ora, o caso não se resume aos direitos dos pais aos filhos, mas, sobretudo, ao direito dos menores a um ambiente familiar que lhes ofereça segurança e um crescimento equilibrado, para que não sofram transtornos físicos e/ou psicológicos.

Os pais devem abrir mão do egoísmo e pensarem no que é melhor para os seus filhos, até porque, acima de tudo, se deve resguardar o bem estar dos menores.

A retirada da convivência paterna, nesse momento, poderia afetar ainda mais o desenvolvimento psicológico dos menores, que estão em meio a uma disputa judicial, razão pela qual deve ser mantida a decisão do Magistrado de 1º grau.

Como visto, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado, ele mantém a guarda provisória em favor do genitor, sendo assegurado o direito da agravante visitar seus filhos.

No mesmo sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE

CORPOS. GUARDA PROVISÓRIA. MENOR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. [...] 2. **Em causas, como a presente, em que se busca verificar, com esteio nos interesses absolutamente prevalentes do menor, a quem deva ser atribuída a sua guarda provisória, especialmente quando nos autos não se registram atos que desabonem a manutenção da criança sob a guarda de qualquer um dos pais, deve-se privilegiar o contato mais estreito mantido pelo julgador de primeira instância**, assim como pelo Ministério Público, em face desse particular liame com a prova, com os fatos e as partes, prevalência que se deve dar ao princípio da imediatidade do juízo. 3. [...]¹

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**, para manter a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA. Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

¹ EDcl no AgRg na MC 20.236/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013.